



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/02/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003402/2002-09
Recurso nº : 132.430
Acórdão nº : 201-80.013

Recorrente : WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/02/07
Rubrica

IPI. CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS DESONERADOS DO IPI.

O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, em razão de os mesmos serem isentos ou de alíquota zero, não há valor algum a ser creditado.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária e/ou juros sobre ressarcimento de crédito de IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora) e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que davam provimento parcial quanto aos créditos de insumos isentos e de alíquota zero, e Gileno Gurjão Barreto, que dava provimento apenas quanto aos insumos isentos. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator-Designado

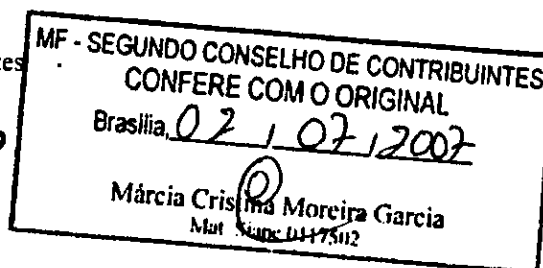
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003402/2002-09
Recurso nº : 132.430
Acórdão nº : 201-80.013



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante o Despacho Decisório (fls. 130/131, proferido aos 03/02/2003) da autoridade da Delegacia da Receita Federal, que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI.

A interessada protocolizou em 29/05/2002 (fls. 01/16) pedido de ressarcimento de créditos básicos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acumulados entre janeiro de 1999 e dezembro de 2000 e oriundos de: (i) aquisições de insumos desonerados de IPI (isentos e tributados a alíquota zero); e (ii) diferenciais de alíquotas existentes quando a entrada ocorre com incidência de IPI sob uma alíquota menor do que a saída, com base no princípio da não-cumulatividade e em reiteradas decisões judiciais que embasariam seu pleito. Tal solicitação foi cumulada com pedidos de compensação.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 130/131 - de 03/02/2003) propôs o indeferimento do pleito, em virtude de a recorrente não ter cumprido as intimações recebidas para equacionar seu pedido de compensação aos moldes preconizados pela Norma de Execução nº 1/2002.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP indeferiu as solicitações (Despacho de fls. 133/135, vol. I), sob o fundamento de que os créditos pretendidos não se enquadram nas hipóteses legais pertinentes ao tema, pois inexiste crédito de IPI na aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, descabendo, inclusive, a correção monetária de tais valores.

Irresignada com a decisão administrativa, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, às fls. 313/327, em 02/05/2005, na qual, em síntese, alegou o que se segue:

1. o direito de pleitear o ressarcimento encontra-se estampado no art. 11 da Lei nº 9.779/99. O vocábulo "inclusive", de conotação claramente ampliativa, rende ensejo ao entendimento de que outras hipóteses de formação de saldo credor em decorrência da aquisição de insumos produtivos, mesmo quando o produto final for regularmente tributado, poderão ser alvo de pedido de ressarcimento, como o do presente processo;

2. a jurisprudência que norteia e dá origem à postulação do contribuinte é aquela estampada no Recurso Extraordinário nº 212.484-2 RS; e

3. os créditos postulados no presente processo destinam-se precipuamente à manutenção de característica constitucional intrínseca ao IPI, a de ser tributo apenas sobre o valor agregado em cada etapa do processo produtivo, expurgando-se da base de cálculo o valor agregado até a operação anterior; e

4. é cabível a aplicação dos juros correspondentes à taxa Selic, desde 1º de janeiro de 1996, pelo que dispõe a Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º, por interpretação analógica feita para com os pedidos de restituição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/07/2007
Márcia Cristina Moreira García
Mat. SIAPE 0117502

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10875.003402/2002-09
Recurso nº : 132.430
Acórdão nº : 201-80.013

Para corroborar o alegado citou vasta doutrina e jurisprudência. É o essencial.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, em 28/09/2005, às fls. 468/476, proferiu o Acórdão nº 9.232, o qual julgou a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão que indeferiu o aproveitamento do crédito com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

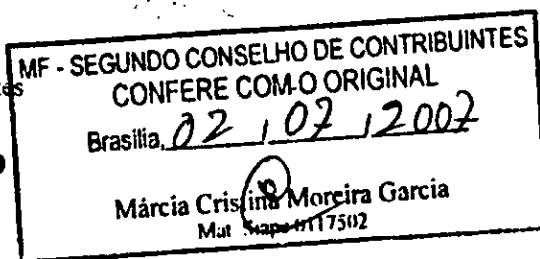
1. as decisões citadas pela recorrente foram proferidas em processos de outros contribuintes e não possuem efeitos *erga omnes*, razão pela qual não podem ser consideradas;
2. os princípios constitucionais possuem como destinatário o legislador ordinário e não o contribuinte, são regras de natureza programática;
3. a não-cumulatividade significa dedução, em cada operação, do que foi cobrado nas operações anteriores, sendo certo que, se nada foi cobrado, nada poderá ser deduzido;
4. cita o voto (vencido) do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS;
5. a Lei nº 9.779/99 em nenhum momento autorizou créditos nas operações isentas e não-tributadas, pois referiu-se, apenas, às saídas isentas e não tributadas e não às entradas;
6. a doutrina não pode ser oposta à lei;
7. ainda que fosse concedido o crédito, não haveria alíquota para ser aplicada e nosso sistema legal não aceita o arbitramento de alíquotas; e
8. os juros e correção monetária apenas são devidos em casos de pagamentos indevidos ou a maior, não nos casos de ressarcimento.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário em 23/12/2005, às fls. 481/521, reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e alegando: (i) a necessidade de se respeitar os princípios constitucionais; e (ii) a possibilidade de as autoridades administrativas, dentre elas o Conselho de Contribuintes, deixar de aplicar leis inconstitucionais. Cita, ainda, o voto vencedor proferido pelo Ministro Nelson Jobim no mesmo Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003402/2002-09
Recurso nº : 132.430
Acórdão nº : 201-80.013

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo, não necessita de comprovação da existência de arrolamento de bens, atendendo às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Entendo que a questão limita-se à possibilidade ou não de aproveitamento, por parte da recorrente, do crédito de IPI oriundo de: (i) produto entrado no estabelecimento como isento; (ii) aplicação de alíquota zero; e (iii) diferencial de alíquota.

Em relação à possibilidade do aproveitamento citado nos itens (i) e (ii), curvo-me às decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como ao *leading case* julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 2003, que, ao tratar da possibilidade de creditamento no caso de insumos adquiridos à alíquota zero, esbarrou, ainda, nos insumos não tributáveis e isentos.

O princípio da não-cumulatividade foi entendido por ambos os tribunais como plenamente aplicáveis e provenientes da Constituição Federal/88. A alíquota zero, assim como a isenção e não tributação, foram consideradas como sendo forma de norma desonerativa, que deve ter sua intenção de desoneração respeitada.

Analisemos esta não-cumulatividade. Duas são as formas de aplicar-se a não-cumulatividade. A primeira delas, conforme adotado na Europa por intermédio do IVA, com a tributação apenas do valor agregado. A segunda delas, adotada pelo Brasil, consiste em dois momentos: (i) fazer incidir a alíquota total do tributo em todas e cada uma da etapa produtiva; e (ii) assegurar o abatimento no elo subsequente.

De acordo com este procedimento, admitir um “não valor” na entrada do tributo significa diferir o tributo para recolhimento em outro momento.¹

Neste sentido mister citar as palavras (trechos destacados) do então Ministro Nelson Jobim no voto proferido nos autos do citado *leading case*, Recurso Extraordinário nº 350.446, a saber:

“Ora, não se admitir o creditamento do valor que corresponderia à isenção, a alíquota zero ou, mesmo, à não tributação, é frustrar o objetivo destas categorias jurídicas que, quando utilizadas, têm objetivos econômicos.”²

“A isenção, alíquota-zero ou a não tributação de um dos elos da cadeia produtiva desapareceriam quando da operação subsequente, se não admito o creditamento.

Nesta última - a operação subsequente - recompor-se-ia todo o tributo, como se isenção, alíquota-zero ou não-tributação não tivesse ocorrido em algum momento da cadeia produtiva.

¹ Recurso Extraordinário nº 212.484.

² Folha 41 do voto proferido no Recurso Extraordinário nº 350.446.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07, 07, 2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Srape 0117502
--

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10875.003402/2002-09
Recurso nº : 132.430
Acórdão nº : 201-80.013

*A recomposição do tributo dar-se-ia pela incidência da alíquota relativa à operação subsequente, que atingiria as operações anteriores isentas, de alíquota-zero ou não tributadas.*³

Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de ressarcimento de créditos em vista dos insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, entendendo até mesmo que é devida correção monetária dos valores (mesmo sendo escriturais) desde o momento em que há impedimento do Fisco para o ressarcimento imediato dos valores:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 166 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE A RECORRIDA AUFERIR O CREDITAMENTO DE IPI, ANTE A SUA ADERÊNCIA AO SIMPLES.

1. A Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento quanto à incidência de correção monetária sobre o aproveitamento do crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero.

2. Na oportunidade, prevaleceu a tese segundo a qual, nas hipóteses em que 'o aproveitamento dos créditos não era permitido pelo Fisco, obrigando o contribuinte a procurar em juízo o reconhecimento do seu direito', a correção monetária deve ser aplicada, pois 'não teria sentido, nessas circunstâncias, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarretou sobre o valor real do seu crédito escritural' (REsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.6.2005).

3. A alegação de prescindibilidade de demonstração de que o encargo da exação foi suportado pelo contribuinte não é admitida por esta Corte. Não se entende a compensação, na hipótese, como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior. Versam os autos, diferentemente, acerca da existência de créditos de IPI a serem compensados quando há, em determinada etapa do ciclo econômico do bem industrializado, aquisição de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.

(...)" (STJ, Recurso Especial nº 752.894/SC, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 29/11/2006)

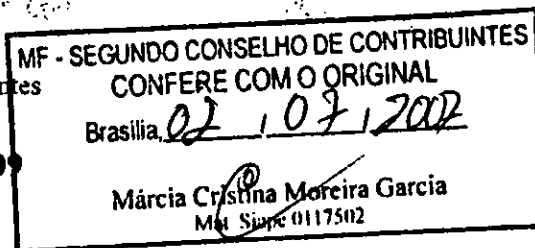
Em relação ao crédito gerado em virtude da entrada de produtos isentos e sujeitos à alíquota zero, ainda é possível citar decisões proferidas por esta Colenda Câmara do Segundo Conselho:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICA-SE O ACÓRDÃO Nº 201-75.412, QUE PASSA A TER A SEGUINTE EMENTA: TPI. ISENÇÃO DA LEI Nº 5.330/67. Para que a venda ao Ministério da Marinha seja abrangida pela isenção da Lei nº 5.330/67, revalidada pela Lei nº 8.402/92, necessário o atendimento de duas condições: (a) ser material bélico; e (b) de uso privativo das Forças Armadas. Não ficando demonstrada nenhuma das duas condições, há que ser exigido o tributo. CRÉDITOS BÁSICOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ENTRADAS COM ALÍQUOTA ZERO. SAÍDA TRIBUTADA. POSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE CREDITAR-SE. Diante da possibilidade de creditamento do valor do tributo incidente sobre insumos

³ Folha 42 do voto proferido no Recurso Extraordinário nº 350.446.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003402/2002-09
Recurso nº : 132.430
Acórdão nº : 201-80.013

adquiridos sob o regime de isenção, conforme precedente do STF (RE nº 212.484-2/RS), aplica-se o mesmo entendimento aos insumos tributados à alíquota zero. Recurso voluntário provido em parte. *Embargos acolhidos para retificar o Acórdão nº 201-75412* (Primeira Câmara, Segundo Conselho de Contribuintes, Recurso nº 110.074, Processo Administrativo nº 13603.000975/97-32, julgado em 26/02/2006)

"IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - ENTRADAS COM ALÍQUOTA ZERO - SAÍDA TRIBUTADA - POSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE CREDITAR-SE - Diante da possibilidade de creditamento do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção, conforme precedente do STF (RE nº 212.484-2/RS), aplica-se o mesmo entendimento aos insumos tributados à alíquota zero. Recurso voluntário provido." (Primeira Câmara, Segundo Conselho de Contribuintes, Recurso nº 118.204, Processo Administrativo nº 10940.000885/00-18, julgado em 04/12/2001)

Logo, entendo pela existência de crédito nas operações sujeitas à alíquota zero e não tributadas, nos termos das decisões dos tribunais superiores.

Mesma sorte não alcança o crédito decorrente dos diferenciais de alíquotas existentes quando a entrada ocorre com incidência de IPI sob uma alíquota menor do que a saída. Neste caso não há que se falar em norma desonerativa, o que se verifica é a tributação menor do insumo, o que gera um também menor crédito a ser aproveitado. O sistema não-cumulativo, neste caso, é obedecido com o creditamento do valor exato do tributo recolhido. Não houve a intenção de conferir-se um incentivo e a perda do benefício, em vista do impedimento do crédito, razão pela qual tal argumento não merece guarida.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que seja reformada a r. decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, com o conseqüente reconhecimento do direito da recorrente ao ressarcimento dos créditos de IPI decorrentes de entradas: (i) incidentes sobre a alíquota zero; e (ii) isentas. Improvido o pedido de crédito de IPI decorrente do diferencial de alíquota. Concluo ainda por ser devida a aplicação da taxa Selic a partir da entrada do pedido de ressarcimento (29/05/2002).

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003402/2002-09
Recurso nº : 132.430
Acórdão nº : 201-80.013

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 02, 2002
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siapc 0117502

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
WALBER JOSÉ DA SILVA

Data venia, discordo da ilustre Conselheira-Relatora quanto à pretensão da recorrente de ver reconhecido e autorizado o ressarcimento de crédito básico estimado de IPI, relativo à aquisição, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, de matérias-primas e insumos desonerados do imposto (isentos, não tributados e tributados à alíquota zero) e, também, quando à correção monetárias dos valores objeto do pedido.

Sobre estes temas este Colegiado tem se posicionado no mesmo sentido do Acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

A administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

Desta forma, o agente público encontra-se preso aos termos da lei, não se lhe cabendo inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitida.

Somente nas condições previstas nos arts. 1º e 4º do Decreto nº 2.346/97⁴ pode o julgador administrativo afastar a aplicação de norma tida pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional, o que não ocorre no caso dos autos.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito de os contribuintes abaterem do imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial o valor do IPI que incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto que lhe foi cobrado na aquisição dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) com o tributo referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, reproduzindo o texto da Carta Magna anterior, assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações

JSU

⁴ "Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

(...)

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."

JSU



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 07, 2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Nat. Sape 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003-402/2002-09
Recurso nº : 132.430
Acórdão nº : 201-80.013

anteriores para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, *verbis*:

"Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - Omissis

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;". (grifo não constante do original)

Para atender à Constituição, o CTN estabelece, no art. 49 e parágrafo único, as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma de sua implementação:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores (o IPI destacado nas notas fiscais de aquisição dos insumos entrados em seu estabelecimento) para **ser compensado com o que for devido** nas operações de saída dos **produtos tributados** do estabelecimento do contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem aos débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente nos arts. 146 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/1998) e 163 do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002), é, pois, compensar do **imposto a ser pago na operação de saída** do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado o valor do IPI que **fora cobrado** relativamente aos insumos nele entrados (na operação anterior). Todavia, até o advento da Lei nº 9.779/99, se os produtos fabricados saíssem não tributados (produto NT), tributados à alíquota zero, ou gozando de isenção do imposto, como não haveria débito nas saídas, conseqüentemente, não se poderia utilizar os créditos básicos referentes aos insumos, vez não existir imposto a ser compensado. O princípio da não-cumulatividade só se justifica nos casos em que haja débitos e créditos a serem compensados mutuamente.

Essa é a regra trazida pelo art. 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inciso I, do RIPI/82, e, posteriormente, pelo art. 147, inciso I, do RIPI/1998, c/c o art. 174, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 2.637/1998, a seguir transcrito:

401

IN



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 02, 07, 2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. SIAPE 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003402/2002-09
Recurso nº : 132.430
Acórdão nº : 201-80.013

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente". (grifo não constante do original)

De outro lado, a mesma sistemática vale para os casos em que as entradas foram desoneradas desse imposto, isto é, as aquisições das matérias-primas, dos produtos intermediários ou do material de embalagem que não foram onerados pelo IPI, pois não há o que compensar, porquanto o sujeito passivo não arcou com ônus algum.

A premissa básica da não-cumulatividade do IPI reside justamente em se compensar o tributo lançado (na nota fiscal de aquisição de insumo) na operação anterior com o devido na operação seguinte. O texto constitucional é taxativo em garantir a compensação do **imposto devido em cada operação com o montante cobrado na anterior**. Ora, se no caso em análise não houve a cobrança (nem lançamento houve) do tributo na operação de entrada de insumo, não há falar-se em direito a crédito, tampouco em não-cumulatividade.

O crédito pretendido pela recorrente é um crédito ficto, presumido, posto que ele não existe de fato. O mesmo não foi lançado nas notas fiscais de aquisição. Tanto é que a recorrente teve de **"inventar"** uma alíquota para calcular o crédito pretendido.

Comprovadamente não há lei específica que autorize a recorrente a utilizar os créditos pleiteados na inicial e a Constituição Federal, como frisou a decisão recorrida, **veda expressamente a concessão de crédito presumido**, ficto ou estimado, sem lei que autorize, conforme comando contido no § 6º do art. 150, que reproduzo:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei).

A utilização de crédito presumido, ficto ou estimado, que não foi lançado e cobrado na operação anterior, não é incompatível com a sistemática da não-cumulatividade do IPI. Tanto é que na legislação do imposto, em harmonia com o preceito constitucional acima reproduzido, existe autorização para os contribuintes creditarem-se de determinado valor que não

ju

01



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 02 07 2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siapc 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003402/2002-09
Recurso nº : 132.430
Acórdão nº : 201-80.013

é, de fato, imposto cobrado na operação anterior, a exemplo do previsto no art. 165 do RIPI/2002⁵.

Se o pedido principal foi indeferido, não há que se falar em acessórios. Mas, apenas por amor ao debate, tecerei algumas considerações sobre a improcedência da correção monetária ou juros Selic no ressarcimento de créditos básicos do IPI.

Primeiro, repiso os argumentos sobre os limites impostos ao poder discricionário do administrador público, aplicador do direito administrativo, especialmente do direito tributário.

Ao administrador público é defeso fazer o que a lei não prever. Na lição do mestre Hely Lopes Meireles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editora)

As ações do agente público, especificamente do administrador tributário, estão estritamente atreladas à lei, dela não podendo sair ou admitir interpretação além dos limites estabelecidos nos arts. 107 a 112 do CTN.

Segundo, há que se fazer a distinção entre os institutos da restituição e do ressarcimento.

O ressarcimento não se equipara à restituição. Na verdade, são espécies distintas do gênero **despesa pública**.

Na restituição a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que recebeu e não lhe pertencia. Portanto, era uma posse ilegítima e a restituição deve ser exatamente no montante recebido, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito da União. No ressarcimento a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que possui legitimamente, que integra o seu patrimônio e deve ser feito no exato montante estabelecido em lei.

Na restituição a Fazenda Nacional faz voltar ou retornar o que fora recebido indevidamente. Já o ressarcimento visa compensar o ressarcido por algo que o Estado (em última análise, a sociedade) entende necessário. No caso sob exame, o incentivo previsto no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002.

E, como toda despesa pública, a sua realização deve obedecer aos estritos limites da lei, independente do tipo de dispêndio.

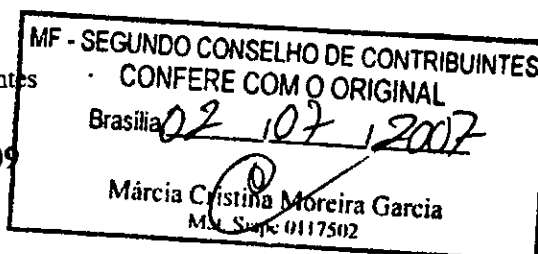
fol

⁵ "Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º)."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003402/2002-09
Recurso nº : 132.430
Acórdão nº : 201-80.013



2º CC-MF
Fl.

Dito isto, é evidente que todo e qualquer benefício fiscal, ou incentivo fiscal, ou outro nome que lhe dê, deve ser exercido nos estritos limites da lei que o instituiu. Esta regra vale tanto para o contribuinte beneficiário como para a administração tributária.

Se não há, na legislação do IPI ou na legislação tributária em geral, previsão legal para qualquer acréscimo ao ressarcimento de créditos básicos, como pode o administrador adicionar, ao valor eventualmente devido, parcelas outras sem expressa previsão legal, aumentando a despesa pública?

Se o administrador tributário, mesmo sem base legal, resolver acrescentar parcelas outras ao valor a ser ressarcido, a que título o fará? A título de correção monetária ou a título de juros compensatórios?

Como correção (ou atualização) monetária é impossível.

Com o Plano Real o instituto da correção monetária foi gradativamente sendo abolido da legislação tributária pátria. E a extinção da Ufir, promovida pelo § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (MP nº 2.095-76/2001, MP nº 2.176-78/2001 e Lei nº 10.522/2002), enterrou de vez o famigerado instituto da correção monetária, extirpando-o da legislação tributária pátria.

Não há, após a previsão legal para utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e após a extinção da Ufir, como falar em correção monetária, atualização monetária ou reposição do poder aquisitivo da moeda incidente sobre créditos ou débitos de contribuintes ou da Fazenda Nacional, inclusive sobre ressarcimento.

Se a administração fiscal, incluindo aí os tribunais administrativos, reconhecerem o direito à correção monetária no ressarcimento para manter o valor real do benefício, ou os juros compensatórios, o termo inicial, o termo final e o índice a ser utilizado serão arbitrados pela administração, ao seu livre arbítrio, o que se constitui numa excrescência.

O administrador tributário é desprovido de tal poder. Seus atos devem estar plenamente vinculados à lei, não lhe restando poder discricionário.

Pelo que foi dito acima, carece de fundamento legal a pretensão da recorrente de querer aplicar o princípio da isonomia para aumentar despesa pública sob o argumento de que o ressarcimento pelo valor nominal implica em enriquecimento sem causa da União.

Embora respeite, entendendo equivocadas e contrárias à lei decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconhecem algum tipo de acréscimo ao valor do ressarcimento de crédito de IPI, citado pela recorrente.

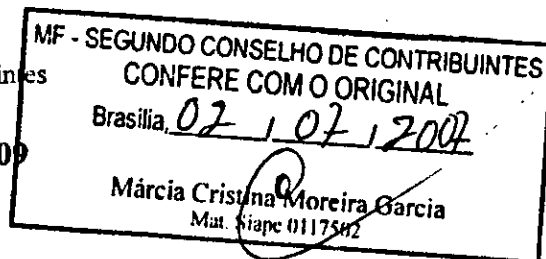
Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

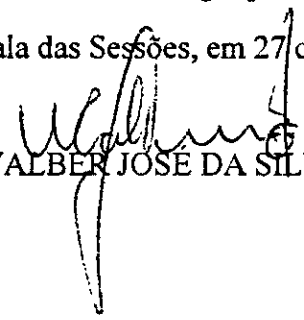
Processo nº : 10875.003402/2002-09
Recurso nº : 132.430
Acórdão nº : 201-80.013



2ª CC-MF
Fl.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

